



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 116.075 - PR (2008/0208664-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : **JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO**
PACIENTE : **MOISES DE GODOY**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PECULATO (ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL PARA A JUNTADA DE PROVA AINDA NÃO PRODUZIDA. DEFERIMENTO DA ANEXAÇÃO AOS AUTOS DOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS PELO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Ao contrário do que sustentado pelo impetrante, não houve o indeferimento da produção da prova pretendida, cuja juntada foi permitida, mas apenas a negativa ao requerimento de suspensão da apelação criminal, que estava pronta para julgamento.

2. Ao negar o pedido de paralisação do feito, o Desembargador Relator do recurso interposto ressaltou que sequer estariam concluídas as provas que a defesa almejava anexar aos autos, o que reforça a impossibilidade de suspensão do julgamento, providência que não encontra amparo na legislação processual.

3. A conversão do julgamento em diligência em segunda instância se trata uma faculdade, e não uma obrigação do órgão julgador, motivo pelo qual não se vislumbra ilegalidade na decisão que indeferiu a paralisação do julgamento do apelo até a juntada de documentos pelo paciente. Precedentes.

DIREITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO SEM EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SANÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MANDAMUS JULGADO PREJUDICADO NESSE PONTO.

1. Tendo o remédio constitucional sido dirigido contra a execução da reprimenda imposta ao paciente antes do trânsito em julgado de sua condenação, e verificando-se o arquivamento dos autos de execução provisória na origem, esvazia-se o objeto da impetração nesse ponto.

2. *Writ* julgado parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, denegada a ordem.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 116.075 - PR (2008/0208664-2) (f)

IMPETRANTE : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : MOISES DE GODOY

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de MOISES DE GODOY, contra acórdão proferido pela Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Apelação Criminal n. 2005.04.01.009806-7, referente à Ação Penal n. 96.60.10185-6, da Vara Federal Criminal de Cascavel/PR, na qual o paciente restou condenado à pena de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, imposta pela prática da conduta descrita no artigo 312 do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente é vítima de constrangimento ilegal, ao argumento de que houve limitação da sua defesa e ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois está sujeito a ser privado da sua liberdade, mesmo sendo supervenientemente constatado que é portador de doença e que se encontra amparado nos benefícios descritos no artigo 28 do Estatuto Repressivo, porquanto à época dos fatos não conjugava autodeterminação suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta

Entende que a referida condição, qual seja, de embriaguez patológica, está diretamente ligada a distúrbios mentais, noticiando que a questão não foi deduzida por ocasião da instrução criminal a fim de evitar a exposição do paciente à situação vexatória, inclusive quanto à sua família.

Requer a concessão da ordem para anular a decisão que indeferiu a produção de prova a respeito da embriaguez e, alternativamente, para que o paciente possa aguardar o trânsito em julgado da decisão sem a execução provisória da sanção que lhe foi imposta.

Prestadas as informações (fl. 63), a liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 113/114.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 117/119, manifestou-se pela denegação da ordem.

Por meio da petição de fls. 121/123, o impetrante interpôs agravo de instrumento em face do provimento que denegou o pleito de concessão de medida sumária, recurso que foi conhecido como pedido de reconsideração e, alfim, indeferido (fl. 128).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 116.075 - PR (2008/0208664-2) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação da decisão que teria indeferido a produção de prova requerida pela defesa ou, alternativamente, que seja concedido ao paciente o direito de aguardar o trânsito em julgado da decisão sem a execução provisória da sanção que lhe foi imposta.

Segundo consta dos autos, o paciente foi condenado à pena de 10 (dez) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 312, combinado com o artigo 71, e 317, § 1º, combinado com o artigo 69 (duas vezes), com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 327, § 2º, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa apelou, tendo o paciente apresentado o seguinte requerimento ao Desembargador Relator, antes do julgamento do reclamo:

"O advogado adiante, em causa própria, nos autos 2005.04.01.009806-7 de Apelação Criminal vem, embora constrangido, e porque não dispôs de coragem para se expor quando da instrução:

- a) pedir juntada do texto de Medida Cautelar de Exibição ajuizada na Justiça Federal Criminal em Cascavel, em que pretende, mesmo nesta fase, obter documentos que o possam beneficiar, e na tese na apuração da verdade real;*
- b) pedir juntada de carta pessoal que lhe foi dirigida recentemente pelo dr. José Alexandre Saraiva, que historia fatos que não foram apreciados na instrução e que dizem respeito a, na época, vícios na consciência, na capacidade de discernimento e na acuidade do ora réu;*
- c) dizer que está providenciando laudo médico-psiquiátrico de sua condição à época dos fatos, em que, infelizmente, esteve envolvido na magia de intenso alcoolismo e em desastres de sua separação conjugal.*

Requer, pois, se sobreste o prosseguimento da apelação, para que se obtenham documentos, que, por certo, darão nova figura aos fatos." (fls. 36/37).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pleito formulado foi assim apreciado pelo Desembargador Relator da apelação interposta em favor do paciente:

"Pois bem. Como se depreende da leitura do Código de Processo Penal, inexistente previsão para a reivindicada suspensão do feito criminal até que sejam apresentadas novas provas, que estão ainda em produção. Ausentes quaisquer circunstâncias que tornem forçoso o sobrestamento do presente feito.

Ainda que, em face da ampla defesa, não fosse levado em conta o momento oportuno para a produção de provas já existentes no mundo jurídico (fl. 746), não merece acolhida a pretensão aventada.

Não se pode olvidar que, a qualquer tempo, caso descobertas novas evidências que imponham a absolvição ou diminuição da pena fixada, será sempre possível a Revisão Criminal (artigo 621 do Código de Processo Penal), como bem constatou o próprio Apelante quando da Medida Cautelar de Exibição de Documentos (fl. 745).

Em face do exposto, defiro a juntada de documentos e indefiro o pedido de suspensão da apelação criminal." (fl. 51).

Sobreveio o julgamento da irresignação, tendo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dado parcial provimento ao recurso, declarando extinta a punibilidade do paciente em relação ao delito de corrupção passiva, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PECULATO. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO. PROVA PLENA. RESTITUIÇÃO DE PARTE DOS VALORES. DESCONSIDERAÇÃO. ESTATUTO DO IDOSO. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. Devidamente configurado o delito de corrupção passiva, uma vez apurado que o acusado, valendo-se do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, solicitou vantagem indevida de representantes de empresas em dívida com o Fisco, disfarçada sob a alegação de serem "encargos" necessários ao deferimento de parcelamento, resultando no efetivo recebimento de parte dos valores. 2. Não há falar em delito de corrupção ativa, uma vez que os representantes das empresas não praticaram qualquer conduta no sentido de oferecer ou prometer vantagem indevida ao funcionário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetuando os pagamentos somente pela solicitação do apelante, figurando, na realidade como vítimas secundárias do delito de corrupção passiva. 3. Caracterizado o delito de peculato, pois o acusado apropriou-se de valores devidos a União a título de honorários advocatícios, aproveitando-se do cargo que exercia, deles dispondo como se seus fossem. 4. A ausência de repasse imediato dos valores levantados em Reclamatórias Trabalhistas, por si só, evidencia a vontade livre e consciente de apropriar-se dos valores de que tinha a posse em face do cargo ocupado. 5. A restituição dos valores apropriados não exclui o crime, podendo atuar como minorante, o que, de qualquer forma, não é possível no caso, porque só ocorreu de forma parcial. 6. A Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) não contempla qualquer dispositivo que autorize o reconhecimento da circunstância atenuante na aplicação da pena em relação a pessoa maior de 60 anos. 7. Declaração de extinção da punibilidade em relação ao delito de corrupção passiva, em face da prescrição da pretensão punitiva." (fl. 17).

Contra o aresto acima reproduzido foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados por não se vislumbrar qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas (fl. 101).

Pois bem. De tudo quanto consta dos autos, tem-se que a impetração não merece guarida.

Inicialmente, ao contrário do que sustentado pelo impetrante, não houve o indeferimento da produção da prova pretendida, cuja juntada foi permitida, mas apenas do requerimento de suspensão da tramitação da apelação criminal, que estava "*pronta para julgamento*" (fl. 51).

Com efeito, ao negar o pedido de paralisação do feito, o Desembargador Relator da apelação ressaltou que sequer estariam concluídas as provas que a defesa almejava anexar aos autos, o que reforçaria a impossibilidade de suspensão do julgamento, providência que não encontraria amparo na legislação processual pertinente.

Assim, não se constata qualquer limitação à defesa do paciente, até mesmo porque, como bem destacado pelo Desembargador Relator da apelação interposta na origem, "*a qualquer tempo, caso descobertas novas evidências que imponham a absolvição ou a diminuição da pena fixada, será sempre admissível a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Revisão Criminal" (fl. 51).

A propósito, é imperioso assinalar que o artigo 616 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade, no procedimento de julgamento da apelação criminal, de se proceder a novo interrogatório do réu, à reinquirição de testemunhas e à determinação de diligências, *verbis*:

"Art. 616. No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências."

Ao comentar o mencionado dispositivo legal, Guilherme de Souza Nucci ressalta que as diligências a serem produzidas na fase recursal não podem ser inéditas, sob pena de acarretar indevida supressão de instância:

"Natureza das diligências: devem ser meramente supletivas, voltadas ao esclarecimento de dúvidas dos julgadores de segunda instância, não podendo extrapolar o âmbito das provas já produzidas, alargando o campo da matéria em debate, pois isso configuraria nítida supressão de instância e causa de nulidade. É inadmissível o procedimento do tribunal de produzir novas provas, das quais não tem - e não teve por ocasião da sentença - ciência o juiz de primeiro grau, julgando o recurso com base nelas. Assim fazendo, não estará havendo duplo grau de jurisdição, mas uma única - e inédita - decisão, da qual não poderão as partes recorrer." (Código de Processo Penal comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 992).

Ora, na hipótese dos autos, como visto, a defesa do paciente pretendeu juntar documentos na fase de apelação que já poderiam ter sido anexados ao processo desde o início da tramitação da ação penal em primeira instância, e que só não o foram porque o paciente *"não dispôs de coragem para se expor quando da instrução"* (fl. 36).

Por conseguinte, em se tratando de documentação que não foi apreciada pelo Juízo singular pelo simples fato de o paciente não a ter apresentado no momento oportuno, tem-se a total improcedência do pedido de suspensão do julgamento da apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, vale frisar que a conversão do julgamento em diligência em segunda instância caracteriza uma faculdade, e não um dever do órgão julgador, de modo que, tal como destacado pela Corte de origem, "*inexiste previsão legal para a reinvidicada suspensão do feito até que sejam apresentadas novas provas, que estão ainda em produção*" (fl. 51).

A propósito, é esta a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE NOVO INTERROGATÓRIO EM SEDE DE APELAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. ART. 616 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 616 do CPP, o tribunal tem a faculdade, diante do conjunto probatório dos autos, de determinar ou não o reinterrogatório do acusado ou reinquirir testemunhas, desde que fundamentadamente.

(...)

3. Ordem denegada.

(HC 85.170/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 15/06/2009)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. ART. 616 DO CPP. INTERPRETAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR.

1. O art. 616 do CPP traduz uma faculdade do órgão julgador, que, diante da análise do conjunto probatório, pode determinar ou não a realização de novas diligências.

2. Ordem denegada.

(HC 59.851/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 334)

Em arremate, cumpre ressaltar que, consoante destacado pela autoridade apontada como coatora, a prova anexada aos autos pelo paciente não é suficiente para atestar a sua inimputabilidade ou semi-imputabilidade, como pretendido, uma vez que se tratam de escritos particulares, não submetidos ao contraditório.

Nesse sentido, veja-se a seguinte passagem do voto condutor do julgamento dos embargos de declaração opostos pela defesa do paciente:

"Prosseguindo, aduz o embargante a falta de manifestação quanto à alegação de comprometimento das condições psicológicas do embargante, decorrentes do alcoolismo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, em petição apresentada a destempo, limitou-se o embargante a juntar declaração particular nesse sentido, sem um mínimo de prova a amparar a tese defensiva." (fl. 99).

Quanto ao pedido para que o paciente aguarde o trânsito em julgado da decisão sem a execução provisória da sanção que lhe foi imposta, constata-se a perda do objeto do *mandamus*.

Isso porque, de acordo com extratos de movimentação processual obtidos junto ao sítio da Corte de origem, a execução penal ajuizada contra o paciente foi arquivada, ante a pendência do julgamento de recurso especial interposto em seu favor.

Nessa ordem de ideias, tem-se que em 2.10.2009 foi ordenada a expedição de Ficha Individual Provisória ou Guia de Recolhimento Provisório, necessários à distribuição do procedimento executório perante o Juízo competente para apreciar o pedido de suspensão da execução penal.

Confira-se:

"1.

Em análise aos pedidos formulados pelo réu à folha 978, de suspensão da execução da sentença penal condenatória, bem como do Ministério Público Federal de folhas 974-976, de início do cumprimento da execução, verifico que falta competência funcional a este Juízo para análise de tais pedidos.

Isso porque, uma vez proferida a sentença, o juízo de primeiro grau entrega a prestação jurisdicional, não sendo mais competente para resolver acerca das questões supervenientes.

Feita esta verificação preliminar acerca da competência, verifico, também, compulsando os autos, que não há certidão acerca da expedição de Ficha Individual Provisória ou Guia de Recolhimento Provisório, necessários à distribuição do procedimento executório junto ao Juízo competente.

Ante o exposto, declaro a incompetência funcional deste Juízo para apreciar os pedidos acerca da execução da pena e determino à Secretaria o imediato cumprimento do disposto no artigo 309 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 4a Região que dispõe:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Art. 309. Quando interposto recurso de apelação, antes da remessa dos autos ao Tribunal, deverá ser preenchida ficha individual do réu (Anexo II), mesmo em caso de sentença absolutória, para os fins do art. 637 do CPP.'

Deverá instruir a Ficha Individual Provisória, cópia dos documentos de folhas 947, verso, 948-950, 951-957, 958-968, 969-971, 972, 973-976, 977-980 e 981-988, 989-996, bem como cópia do presente despacho, a fim de possibilitar àquele Juízo a apreciação das questões pendentes."

Formados os autos (Execução Penal n. 2009.70.05.003342-0), foram eles distribuídos à 2ª Vara Federal de Cascavel, tendo a magistrada responsável pelo feito inadmitido a execução provisória da reprimenda, extraíndo-se da respectiva decisão as seguintes passagens:

"Inobstante a manifestação ministerial de fls. 239-241 - a qual pugna pelo cumprimento imediato da pena imposta a MOISES DE GODOY - entendo que a execução provisória de sentença ou acórdão condenatórios só é admitida nos termos da súmula 716 do Supremo Tribunal Federal, que versa sobre a possibilidade de concessão de progressão de regime, antes do trânsito em julgado, ao réu preso preventivamente, vez que a execução provisória fere o princípio constitucional da presunção de inocência.

(...)

Na espécie, verifico que está pendente o julgamento de recurso especial interposto pelo executado (fl. 271), bem como que este está aguardando o julgamento em liberdade (fls. 02-03v), eis que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

*Assim, tendo em vista que a execução penal provisória fere o princípio da presunção de inocência, **determino o arquivamento dos presentes autos mediante baixa nos registros de distribuição.**"*

Por conseguinte, arquivada a execução provisória da reprimenda imposta ao paciente, a fim de que se espere o advento do trânsito em julgado de sua condenação para o início do cumprimento da pena, não se vislumbra ameaça de violação à sua liberdade de locomoção, restando prejudicado o *writ* quanto ao ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **julga-se parcialmente prejudicado** o *habeas corpus* e, nessa extensão, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0208664-2

HC 116.075 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200504010098067 9660101856

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALOÍSIO FIRMO GUIMARÃES DA SILVA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : MOISES DE GODOY

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.